



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Recurso nº : 127.310
Acórdão nº : 302-37.134
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : PNB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

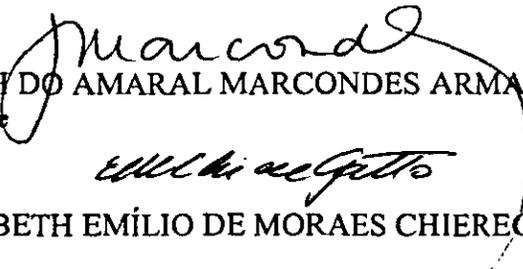
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. FLUÊNCIA DO PRAZO
DECADENCIAL.

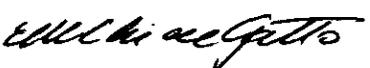
O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do
prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve
seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso a da
publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Dessarte, a
decadência atinge os pedidos formulados a partir de 01/09/2000,
inclusive, o que é o caso dos autos.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis
Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Corinho Oliveira Machado,
Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Judith do Amaral
Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Mércia Helena
Trajano D'Amorim que dava provimento. Designado para fundamentar o voto
condutor da decisão majoritária o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 27 JAN 2006

Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria
Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de
Oliveira.

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, cujo objeto social é a “fabricação de máquinas industriais e de seus diversos componentes; reparo de máquinas industriais e sua comercialização; exportação e importação de máquinas industriais e sua representação comercial e, ainda, a instalação de máquinas industriais, próprias ou de fabricação de terceiros” (fl. 10), apresentou, em 16 de outubro de 2001, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 09), o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01, instruído com a planilha de cálculo de fls. 35, com cópias dos DARF’s de fls. 27 a 34 e com os documentos de fls. 02 a 26, referentes ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de apuração compreendido entre janeiro de 1990 a setembro de 1991 e janeiro de 1992.

O valor atualizado do alegado recolhimento a maior perfazia (à época) o total de R\$ 11.027,92 (fl. 35).

Instruiu, também, seu pedido, com cópias dos DARF’s e Planilha comprovando as compensações de Finsocial com a parcela de COFINS constante do SIMPLES, período de apuração de 04/1998 a 08/2001 (fls. 37 a 56).

Juntou, ademais, a petição de fls. 02 a 08, referente a “Pedido de Compensação e Cancelamento de Aviso de Cobrança”, com o seguinte teor:

- A empresa requerente está enquadrada no SIMPLES e recebeu da SRF avisos da cobrança relativos àquele Sistema Simplificado de Tributação, no período de 04/98 a 08/98 e 10/98 a 12/98, avisos esses com vencimento para pagamento em 29/06/2001.
- Contudo, esta cobrança é indevida e ilegal, porque a empresa nada deve ao Fisco, uma vez que nos respectivos períodos utilizou-se do instituto da compensação do FINSOCIAL, que havia sido recolhido a maior, conforme decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas daquela Contribuição.
- Ou seja, a requerente compensou o que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS constantes no SIMPLES, no período de 05/98 a 12/2000 e 05/2001 a 06/2001.

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

- A compensação é um dos efeitos das obrigações (art. 100 do Código Civil Brasileiro) e, com fundamento no disposto no art. 170 do CTN e na Lei nº 8.383/91, art. 66, § 1º, a empresa promoveu a compensação, sem a necessidade de autorização administrativa, porque assegurada incondicionalmente pela própria lei, ficando sujeita tão somente a revisão “*ex-officio*” pela administração.
- Ilegítima assim, a emissão dos avisos de cobrança de SIMPLES referentes aos meses de 04/98 a 08/98 e 10/98 a 12/99, enviados pela SRF.
- Cumpre esclarecer que, embora a requerente esteja enquadrada no SIMPLES, não há impedimento legal para que ela se utilize do instituto da compensação do FINSOCIAL com o SIMPLES, pois, nos termos da Lei nº 9.317/96, o SIMPLES engloba a contribuição da COFINS.
- A Lei nº 9.430/1996 e o Decreto nº 2.138/1997, que a regulamentou, bem como a Instrução Normativa nº 21/1997, admitem a compensação de créditos do sujeito passivo perante a SRF, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação constitucional. Desta forma, totalmente possível a compensação do FINSOCIAL com o SIMPLES, eis que são administrados pela mesma Secretaria, além de que o SIMPLES é constituído por parcelas de COFINS.
- Vale ressaltar que o direito à compensação irrestrita nasceu por ocasião do pagamento indevido de FINSOCIAL, ao amparo das leis vigentes e as instruções normativas editadas pela SRF posteriormente, não passam de normas complementares (CTN, art. 100, inciso I), insuscetíveis de condicionar a execução da lei, que é auto-aplicável e de eficácia imediata.
- Conforme DARF's e tabelas anexas, a empresa efetuou a compensação do FINSOCIAL, no período de 05/98 a 12/2000 e 05/2001 a 06/2001 com parcelas de COFINS constantes no SIMPLES, na percentagem autorizada pela Lei de 29,63%, eis que a alíquota de recolhimento de SIMPLES para a requerente é de 5,9%. Assim, ilegítimos os avisos de cobrança do SIMPLES, enviados pela Receita Federal.

E. M. L.

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

- Quanto à decadência, tratando-se de tributo auto-lançado, o prazo não se inicia com o pagamento, mas a partir da homologação deste pelas autoridades fiscais. E não havendo manifestação expressa do Fisco, o referido prazo conta-se após o decurso de cinco anos, contados da data do fato gerador, que é quando se tem a extinção do crédito tributário pela homologação tácita, no termos do art. 150, § 4º, do CTN.
- Por conseguinte, o direito de compensar tributo auto-lançado e sobre o qual não houve manifestação expressa do Fisco, extingue-se após o prazo de dez anos contados da ocorrência do fato gerador.
- Por todo exposto, requer o deferimento das compensações efetivadas, bem como o cancelamento dos avisos de cobrança pois, conforme está comprovado, a empresa nada deve ao Fisco a título de SIMPLES em sua parcela COFINS/FINSOCIAL.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 23/10/2001, o Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, nos termos do Despacho Decisório de fls. 57/58, indeferiu o Pedido de Restituição/Compensação, fundamentando-se nas seguintes razões: (a) em primeiro, considerando que o FINSOCIAL e o SIMPLES não são impostos da mesma natureza e não possuem a mesma destinação constitucional, não homologou a compensação implementada por iniciativa do próprio Interessado, por estar em desconformidade com a legislação (§ 1º do at. 66 da Lei nº 8.383/91); e (b) em segundo, analisando a possibilidade de existência de crédito em favor da empresa-requerente, advindo dos pagamentos a maior/indevidamente de FINSOCIAL entre 01/90 a 09/91 e 01/92 a serem utilizados, mediante solicitação junto à SRF, para compensar débitos do SIMPLES, concluiu que os valores passíveis de restituição/compensação, com base na data de protocolização do presente processo, já haviam sido atingidos pela decadência (Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e artigos 165, I, e 168, I, do CTN).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 16/08/2002 (AR às fls. 61), a interessada apresentou, em 13/09/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconfornidade de fls. 62 a 71, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27 de novembro de 2002, os Membros da 3º Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento da solicitação da Interessada, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 2.658 (fls. 73 a 81), sintetizado na seguinte ementa:

Guilherme

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1991 e 01/01/1992 a 31/01/1992

Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO . DECADÊNCIA

O direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação decai no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da referida Decisão em 20/01/2003 (AR às fls. 83), a interessada apresentou, em 11/02/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 84 a 94, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

À fl. 95 consta a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido os mesmos distribuídos, em 12/08/2003, à I. Conselheira Dra. Simone Cristina Bissoto.

Em nova distribuição, realizada em sessão aos 05/07/2005, foram re-distribuídos, por sorteio, a esta Relatora, numerados até a fl. 96 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Para facilitar a análise do litígio, faremos uma síntese dos argumentos constantes da peça recursal. São eles:

Da Prescrição e Decadência.

- A Contribuição para o Fundo de Investimento Social é tributo sujeito ao lançamento por homologação, segundo dispõe o art. 142 do CTN.
- Considerando que o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirou-se e que a exação em exame não foi expressamente homologada pela autoridade administrativa, verificou-se a ocorrência da homologação tácita (art 150, § 4º do CTN).
- Portanto, nesse sentido, o direito de pleitear a restituição somente ocorrerá após decorridos cinco anos, contados da data do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento.
- Os tributaristas afirmam que, enquanto a homologação prenuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, o lançamento declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato gerador.
- Os Tribunais vêm consolidando o entendimento no sentido de que, à falta de ocorrência de homologação expressa, a decadência do direito de repetir o indébito somente ocorre decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, e contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido.
- Este, inclusive, o entendimento do STJ e dos Conselhos de Contribuintes.

Emilia

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

No Mérito.

- O STF, no Recurso Extraordinário nº 150764-1-PE, reconheceu a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, após o advento da Carta Maior.
- Mesmo sem haver uma ação declaratória de inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, o Poder Executivo, em nome do princípio da economia processual, editou o Decreto nº 1.601/1995, que dispensa a Procuradoria Geral da Fazenda de interpor, entre outros, recursos contra a Contribuição ao FINSOCIAL.
- Fundamentando-se em tudo isso, a requerente procedeu a compensação de FINSOCIAL na COFINS, sem a autorização administrativa, mas com amparo legal.
- A compensação é um dos efeitos das obrigações (art. 1009 do Código Civil Brasileiro).
- Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, trata desse instituto, ou seja, reconhece a possibilidade de compensação, deixando para a lei regular a matéria.
- Nesse diapasão, a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, em seu art. 66, § 1º, dá suporte à Recorrente para efetuar a compensação de tributo pago indevidamente ou a maior.
- O SIMPLES engloba, nos termos da Lei nº 9.317/96, a contribuição do COFINS, considerando-se assim possível a compensação com indébitos do FINSOCIAL, pois tratam-se de tributos da mesma espécie (FINSOCIAL/COFINS) e possuem a mesma destinação constitucional.

DO PEDIDO.

- Requer o recebimento e o provimento de seu recurso, por este Conselho, com a reforma integral da decisão da DRJ em Curitiba, para o fim de afastar a prescrição quinquenal.
- Requer, ainda, o reconhecimento do recolhimento indevido do FINSOCIAL em face da inconstitucionalidade da majoração do percentual de meio por cento, a partir dos pagamentos da exação e, outrossim, o deferimento das compensações efetuadas de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL com parcelas da COFINS, constantes do SIMPLES, vez que se tratam de tributos da mesma espécie e mesma destinação constitucional, com o conseqüente cancelamento dos respectivos débitos pendentes na Receita Federal, por tratar-se de tributo indevido.

EMCA

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

Expostos os argumentos de defesa recursal, passo, em seqüência, à análise do mérito propriamente dito.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial – foi instituída pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

O Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, dispôs sobre as contribuições para o Finsocial, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, entre outras providências.

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL foi aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986.

Este Decreto regulamentador, ao tratar do processo de restituição e ressarcimento do Finsocial, estabeleceu, em seu art. 122, que “o direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos ...”.

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, o dispositivo legal acima citado passou a não ter mais eficácia, uma vez que não foi recepcionado por aquela Carta.

Senão vejamos.

Reza o art. 149 da CF/88, “*in verbis*”:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, e sem prejuízo do disposto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Ou seja, ao tratar das contribuições supracitadas, a Lei Maior apenas fez alusão aos artigos 146, inciso III, 150, incisos I e III e 195, § 6º, todos de seu próprio corpo.

Passemos à análise de cada um desses dispositivos.

O art. 146, III, determina que “cabe à lei complementar ... estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre ... (b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários ...”. (grifei)

Os incisos I e III do art. 150, por sua vez, assim determinam, *in verbis*:

EMULA

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

...

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Finalmente, o art. 195, § 6º, dispõe que, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Verifica-se claramente que, com o advento da Constituição Federal de 1988, apenas a lei complementar (e o Código Tributário Nacional – CTN – tem este “*status*”) pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive em relação às contribuições sociais. Neste diapasão, passaram aquelas contribuições a se submeterem às normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive as que tratam da prescrição e da decadência.

Por não existir lei especial que trate destas matérias (prescrição e decadência), **no que se refere ao direito do sujeito passivo, com referência ao Finsocial**, as mesmas sujeitam-se às disposições contidas no CTN. (G.N.)

Buscando amparo naquele Código, no que se refere à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, e considerando o objeto destes autos, nos defrontamos com os arts. 168 e 165, inciso I, que estabelecem as normas a serem obedecidas quanto à questão da decadência do direito de pleitear repetição do indébito. No caso, dispõem aqueles artigos que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Quila

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

Dispõe o art. 168 do CTN, *in verbis*:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

O art. 165 daquele diploma legal assim coloca, *in verbis*:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...).”

Os dispositivos legais transcritos afastam qualquer dúvida sobre o prazo que o contribuinte tem para exercer o direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, qual seja, repito, de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, considerando-se a lide objeto deste processo.

Ademais, os tributos sujeitos a lançamento por homologação são tratados no art. 150 do CTN. O § 4º do citado artigo refere-se, especificamente, ao prazo para a Fazenda Pública homologar o lançamento antecipado pelo obrigado, e não para estabelecer o momento em que o crédito tributário se considera extinto, o qual foi definido no § 1º do mesmo artigo, *in verbis*:

“§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”. (G.N.)

Guella

Processo n° : 10980.007443/2001-88
Acórdão n° : 302-37.134

Conclui-se, portanto, que, para aos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento, os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência, sendo que esta extinção não é definitiva, pois depende de ulterior homologação da autoridade, que, no caso de considerar a antecipação em desacordo com a legislação, poderá não homologar o lançamento.

Destaque-se, ainda, que as modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 156 do CTN, também “*in verbis*”:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do dispositivo no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

LX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

(...)”.

(Nota: o grifo não é do original)

No caso dos autos, o crédito tributário já se encontrava extinto pelo pagamento, razão pela qual não há que se falar em restituição ou compensação.

EUA

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

Assim, quanto ao direito material da Recorrente em pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos à alíquota superior a 0,5%, com referência ao Finsocial, é este o entendimento desta Relatora.

Na hipótese vertente, os pagamentos do Finsocial referem-se ao período de apuração de janeiro de 1990 a setembro de 1991 e janeiro de 1992 e o Pedido de Restituição/Compensação foi apresentado em 16 de outubro de 2001.

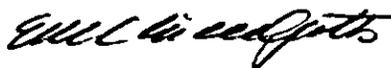
Destarte, para esta Conselheira, está evidente a ocorrência da extinção do direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação do mesmo Finsocial, pois seu pleito foi protocolizado na repartição competente bem após cinco anos da extinção do crédito tributário pertinente.

Esta posição em nada desrespeita a doutrina e a jurisprudência aportadas aos autos pela recorrente as quais, provavelmente, serão objeto de futuras análises e reflexões, por parte desta Relatora.

Contudo, no entendimento desta Julgadora, na hipótese destes autos a decadência do direito à restituição/compensação se concretizou, por força do previsto nos artigos 156, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Esclareço, por amor ao debate, que as compensações feitas por iniciativa da própria Contribuinte, acostadas aos autos, não tem fundamentação legal, uma vez que, embora o SIMPLES abrigue parcela da COFINS, abriga, também outros tributos, de espécies e destinações constitucionais distintas.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

Processo nº : 10980.007443/2001-88
Acórdão nº : 302-37.134

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado

A matéria decadência, em expedientes como os que tais, é bastante conhecida de todos. Nesta Câmara, minha convicção já foi externada muitíssimas vezes, porquanto perfilho a corrente que entende ser o *dies a quo* de tal contagem do prazo decadencial a data em que os contribuintes tiveram seus direitos reconhecidos pela Administração Tributária, consubstanciado na publicação da medida provisória nº 1.110/95.

Nesse sentido, o prazo para a formalização do pedido de restituição de quantias pagas a maior, em razão da indevida majoração da alíquota do Finsocial, estendeu-se até o dia 31 de agosto de 2000, inclusive. A perda do direito do contribuinte de requerer a restituição devida só se consuma, de fato, a partir de 1º de setembro de 2000, inclusive. Assim é que independentemente do posicionamento da Administração Tributária estampado, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF nº 096/99, os quais não vinculam este Conselho, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 anos, para a formalização dos pedidos de restituições da citada contribuição paga a maior, é a data da publicação da referida MP nº 1.110/95, ou seja, 31/08/95, estendendo-se o período legal deferido ao contribuinte até 31/08/2000, inclusive, sendo este o *dies ad quem*.

No caso destes autos, constata-se que o pleito da Recorrente, deu-se em 16 de outubro de 2001, tendo sido alcançado, portanto, pela decadência apontada na decisão recorrida. No vinco do quanto exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Conselheiro